



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000525-002/2014

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá – MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, 1
por intermédio do promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos art. 81 e 82, I da Lei n. 8.078/90 c/c o art. 1º, II e seguintes, da Lei nº 7.347/85, propõe AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR contra CAB CUIABÁ S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.995.581/0001-53, com endereço à Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3196, Carumbé, nesta Capital, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

1. DOS FATOS.

O Município de Cuiabá e a CAB CUIABÁ firmaram, em 17 de abril de 2012, o Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário na capital.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000525-002/2014

Entretanto, uma prática recentemente adotada pela concessionária vem causando sensíveis prejuízos a uma parcela expressiva de usuários do serviço de esgotamento sanitário.

Em 25/09/2014, VALMIR PEREIRA IBIAPINO, CLÉBIO ROSA BORGES e VALDIVINO TAVARES ALVES, moradores e integrantes da associação do bairro Jardim Santa Isabel, denunciaram que “ ... residem no bairro Jardim Santa Isabel, onde todos os moradores (cerca de 2.300 casas) sempre pagaram pelo serviço de esgotamento sanitário 50% do valor da tarifa, mas, na semana passada, receberam um comunicado da CAB CUIABÁ informando que a partir da próxima fatura haverá a cobrança de 90% de esgoto... Que o referido comunicado foi entregue a somente algumas casas das ruas do bairro. Que outros bairros também receberam esse mesmo comunicado, como Novo Terceiro e Parque Cuiabá... diante disso, os Declarantes fornecem cópia dos comunicados recebidos da CAB CUIABÁ e pedem providências ao Ministério Público” (sic: fl. 03/v do IC/MP).

A cobrança de 50% do valor da tarifa de água pelo serviço de esgotamento sanitário aos moradores do bairro Jardim Santa Isabel era praticada porque o sistema implantado na localidade é do tipo denominado “condominal”, que, de acordo com a AMAES, “consiste na execução das redes coletoras de baixo diâmetro e pequenas profundidades, nos quintais dos imóveis... cuja responsabilidade de conservação e manutenção passa a ser conjunta com os moradores locais” (sic: fl. 93 do IC/MP).

Como a situação verificada no referido bairro não era única nesta capital, há mais de uma década, o gestor municipal optou por normatizar a situação por meio do Decreto nº 4.031/2002 onde ficou estabelecido que o faturamento do serviço de esgoto se daria em conformidade com o sistema fornecido ao usuário (fl. 60 do IC/MP).

Nesse sentido, o referido Decreto estipulou que a remuneração do serviço de esgoto corresponderia aos seguintes percentuais da tarifa de água: sistema condominial – 50%; esgoto coletado – 75%; esgoto tratado – 90%.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000525-002/2014

Essa tabela tarifária sempre foi cumprida pela SANECAP, antiga prestadora dos serviços e, igualmente, veio sendo aplicada pela CAB CUIABÁ desde o início da concessão até o ciclo de faturamento do mês de Setembro/2014.

A disseminação da nova política tarifária por parte da concessionária, contudo, tem produzido revolta generalizada na população dos bairros diretamente atingidos por ela.

Assim, à semelhança dos usuários do bairro Jardim Santa Isabel, a concessionária foi instada pelo PROCON/MT sobre a nova forma de cobrança aplicada e encaminhou àquele órgão de defesa do consumidor a relação contendo dezenas de bairros que também receberam o inusitado comunicado de alteração das suas faturas de esgoto (fls. 68/69 do IC/MP).

No documento enviado ao PROCON/MT, ao invés de aplicar a tarifa de 90% desde o início da concessão, a empresa alega que "vem mantendo a mesma forma de cobrança aplicada pela SANECAP de 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 90% (noventa por cento) conforme estabelecia o disposto nos artigos 2º dos Decretos n. 4.031/2002 e 4.064/2003, provisoriamente, e por mera liberalidade, durante período de avaliação técnica e adequação da base cadastral recebida da antiga Concessionária" (*sic*: fls. 61/62 do IC/MP).

3

Ressalte-se que os moradores da capital conviveram com as três formas de remuneração do serviço de esgotamento sanitário por doze (12) anos, sendo que dois anos e cinco meses são referentes ao período de exploração da CAB CUIABÁ.

Portanto, a despeito de qualquer discussão sobre a legalidade ou não da exigência proporcional ao tipo de serviço prestado, o fato é que a Requerida, ao surpreender os usuários com uma sistemática de cobrança diversa daquela que vinha



sendo praticada durante mais de uma década, quebrou a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas devendo arcar, ela própria, com as consequências desse ato.

2. DO DIREITO: A BOA-FÉ OBJETIVA - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – VULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES – CARACTERIZAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA.

Como foi frisado, além da década de vigência do Decreto nº 4.031/2002 em relação a antiga prestadora do serviço (SANECAP), a CAB CUIABÁ manteve os percentuais tarifários previstos no ato regulamentar durante dois anos e cinco meses, segundo ela própria afirmou, por mera liberalidade, para avaliação técnica e adequação da base cadastral.

Todavia, em momento algum, durante todo esse período, a concessionária esclareceu que aquela forma de cobrança seria mantida somente até que se finalizasse a dita avaliação dos dados recebidos da autarquia municipal.

4

A omissão de informações da Ré foi decisiva no convencimento dos usuários de que, independentemente de o serviço ser operado por uma entidade pública ou empresa privada, sua cobrança continuaria ocorrendo da forma como sempre aconteceu.

É evidente que o comportamento adotado pela concessionária, durante mais de dois anos de concessão, infundiu nessa massa de usuários a justa expectativa de que os percentuais de faturamento do serviço de esgoto seriam inalterados.

Assim, o comunicado por ela distribuído informando que a fatura do mês subsequente seria calculada mediante a aplicação de um percentual diverso, mais



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000525-002/2014

oneroso, foi totalmente inesperado e colheu de surpresa o conjunto de pessoas atingidas pela nova prática.

Trata-se de um comportamento inteiramente contraditório que, em prejuízo aos usuários, quebrou a relação de confiança advinda dos mais de dois anos de convivência com a prática anterior.

De novo há de ser destacado que a sociedade cuiabana nunca foi alertada de que a cobrança proporcional ao tipo de serviço de esgoto prestado deixaria de ser aplicada e, na mesma medida, não houve previsão alguma de quando isso ocorreria.

Pelo contrário, os usuários, que há anos estavam habituados com essa realidade, foram subitamente comunicados de que sua próxima fatura sofreria a majoração tarifária.

O fato foi amplamente noticiado na imprensa local (fls. 158/166 do IC/MP), cujas matérias enfatizam, sobretudo, o fator surpresa e a falta de informação dos consumidores e seus representantes políticos, inclusive.

5

É nesse contexto, portanto, que se evidencia a abrupta quebra da boa-fé objetiva, manifestada na falta de informação e transparência para com os usuários do sistema.

A respeito dessa regra de conduta é válido transcrever o magistério de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald para quem "...a boa-fé objetiva um modelo ético conduta social, verdadeiro *standard* jurídico ou regra de conduta, caracterizada por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não se frustrar a legítima confiança da outra parte".¹

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito das Obrigações. 3ª ed. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 59.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000525-002/2014

Assim como na doutrina civilista, o *princípio da boa-fé* está consagrado de forma expressa no Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e se reveste de particular autoridade, verdadeira norma de regência, como ensina Flávio Tartuce, “in verbis”:

“Regramento vital do Código de Defesa do Consumidor, representando seu coração, é o princípio da boa-fé objetiva, constante da longa redação do seu art. 4º, inciso III... Da atuação concreta das partes na relação contratual é que surge o conceito de boa-fé objetiva, que, nas palavras de Claudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem, constitui uma regra de conduta... A boa-fé objetiva tem relação direta com os deveres conexos ou laterais de conduta, que são deveres inerentes a qualquer negócio, sem a necessidade de previsão no instrumento. Entre eles merecem destaque o dever de cuidado, o dever de respeito, o dever de lealdade, o dever de probidade, o dever de informar, o dever de transparência, o dever de agir honestamente e com razoabilidade”.²

6

Na prática, o que se denota é que a empresa CAB CUIABÁ desprezou solenemente esse princípio primário e fundamental à garantia do equilíbrio das relações de consumo.

Afinal, como mencionado, em mais de dois anos concessão, os usuários do sistema de esgoto nunca foram informados de que a concessionária passaria a efetuar a cobrança integral da tarifa (90%), extinguindo-se o faturamento proporcional que sempre foi aplicado pela SANECAP e, também, por quase três anos, pela própria Ré.

É de se mencionar ainda que além de manter esse propósito oculto dos usuários, a concessionária ainda respeitou, durante todo aquele mesmo período, o método de cobrança proporcional ao serviço de esgotamento prestado.

² TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 Cuiabá-MT
☐(65) 3611-0600 ☐difusos.cba@mpmtmp.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000525-002/2014

De forma abrupta, no entanto, subverteu essa política tarifária, informou aos usuários sobre a alteração no percentual de cobrança do serviço e, pior, aplicou sua incidência a partir da fatura do mês subsequente à comunicação!

O comportamento, inteiramente contraditório e inesperado, frustrou toda a expectativa dos usuários que há anos conviviam, sem ressalva alguma, com a forma de tarifação anterior, reduzindo a pó toda a confiança que eles depositaram na manutenção dessa prática pela Requerida.

A propósito do princípio da boa-fé objetiva e a adoção de posturas contraditórias, cumpre trazer a lume o ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa que, muito embora venha contido em uma obra civilista, amolda-se com perfeição a situação concreta, nos termos que abaixo transcreve:

“No conceito de boa-fé objetiva, ingressa como forma de sua síntese, ou exemplo de má-fé objetiva, o que se denomina de **proibição de comportamento contraditório** ou na expressão latina ***venire contra factum proprium***...

Trata-se de um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e conseqüentemente das relações jurídicas que o sujeito observe um comportamento coerente, como um princípio básico de convivência. O fundamento situa-se no fato de que a conduta anterior gerou, objetivamente, confiança em quem recebeu reflexos dela.

... A aplicação do princípio não exige dano efetivo, porém, basta a potencialidade do dano...

Em monografia sobre o tema, pontua Anderson Schreiber:

‘De fato, a proibição de comportamento contraditório não tem por fim a manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas quando e na medida em que a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000525-002/2014

lhes prejuízos. Mais que contra a simples coerência, atenta o venire contra factum proprium à confiança despertada na outra parte, ou em terceiros, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido, e não contrariado' (2005:50)"³ (g.n.).

Importante frisar, ademais, que a boa-fé objetiva e os seus deveres conexos, sobretudo os de transparência e informação, deve ser preservada durante toda a relação jurídica, sob pena de caracterizar a prática abusiva de que trata os arts. 39, V, c/c o art. 51, § 1º, I, ambos da Lei nº 8.078/90.

A propósito, o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor assegura que a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, notadamente o preço, é um direito básico do consumidor.

É nessa mesma linha principiológica que o art. 46 da Lei nº 8.078/90 estabelece que os contratos não obrigam os consumidores, caso não lhes seja oportunizado o conhecimento prévio de seus conteúdos.

8

A obrigação de informar assume especial relevância no caso em questão, já que os usuários do serviço de saneamento prestado pela ré CAB CUIABÁ não dispõem de nenhum instrumento escrito especificando os seus deveres e suas garantias.

Diante disso, qualquer alteração nas condições habituais de prestação do serviço que os afete diretamente deve, sempre, ser esclarecida com considerável antecedência aos usuários.

Assim, o que não se pode admitir é, justamente, a situação relatada, em que a concessionária descurou do dever de informação com relação ao preço do

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 371/372.



serviço e, como se não bastasse, surpreendeu os usuários impondo uma forma de cobrança distinta da usualmente praticada.

Frise-se que não se trata de uma mera alteração metodológica sem implicação prática, mas de efetiva majoração das faturas desses usuários em 15% (esgoto coletado) e até 40% (esgoto condominial).

Portanto, esses mesmos usuários não devem, agora, ser compelidos a simplesmente suportar uma alteração substancial no faturamento de seus serviços, como se a decisão da concessionária sobre a partir de quando aplicar a tarifa de 90% não lhes dissesse respeito algum.

Deixa-se claro que a RÉ e os usuários dos serviços públicos a ela concedidos mantém uma genuína relação de consumo, em função da qual a fornecedora tem a obrigação de informá-los das condições e preço do serviço, inclusive - e principalmente - as suas alterações.

9

Sendo assim, esses consumidores não devem ser penalizados com a omissão premeditada da Requerida em cumprir com um dever legal (art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90), seja porque não os preparou para a futura alteração do fator tarifário, seja porque os convenceu de que não haveria qualquer alteração ao praticar os mesmos fatores durante mais de dois anos.

Nesse contexto, a concessionária é que deve arcar com as consequências das suas decisões, e não os usuários que apenas confiaram na postura que ela própria adotou durante todo o período de concessão já transcorrido.

3. DO PEDIDO LIMINAR.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000525-002/2014

As Leis federais nº 8.078/90 e nº 7.347/85 disciplinam o microsistema de tutela coletiva brasileiro, a cujo procedimento a presente demanda está vinculado.

Nesse sentido, o art. 84, §3º da Lei nº 8.078/90 e o art. 12 da Lei nº 7.347/85 autorizam a concessão da tutela liminarmente, havendo relevante fundamento da demanda e receio de ineficácia do provimento final.

Como foi exaustivamente exposto, a Requerida manteve, durante quase 3 anos de concessão do serviço de saneamento básico, o mesmo método de faturamento do serviço de esgoto que vinha sendo praticado pela SANECAP, sua antecessora.

De acordo com o divulgado pela própria Ré, a aplicação dos percentuais previstos nos Decretos nº 4.031/2002 e 4.064/2003 foi uma liberalidade sua, para avaliação da base cadastral recebida da antiga operadora do sistema.

10

Todavia, a concessionária jamais explicou, durante todo o período de exploração do serviço de coleta de esgoto, que a manutenção daqueles percentuais seria provisória.

Sendo assim, os usuários do sistema, que conviveram por mais de doze anos com a cobrança proporcional ao tipo de serviço oferecido, foram surpreendidos com a informação de que, doravante, suas faturas serão calculadas com um percentual mais oneroso sem a correspondente alteração do serviço.

É indubitável que, ao longo dos mais de dois anos de exploração da atividade, a Requerida deveria ter informado os consumidores da alegada provisoriedade da cobrança proporcional, ao invés de mantê-la sem qualquer ressalva.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000525-002/2014

A falta de informação, associada ao comportamento passivo da concessionária, levou a efetiva compreensão de que a cobrança proporcional continuaria a ser aplicada durante toda a concessão ou até que o sistema fosse disponibilizado ao usuário na sua totalidade.

Contudo, ao mudar repentinamente sua postura, a Ré atuou de forma contraditória, desprezou direitos básicos dos consumidores, atropelou garantias principiológicas contidas na Lei nº 8.078/90 e impôs uma exigência manifestamente exagerada a milhares de usuários dos serviços que, de um mês para o outro, passaram a ser compelidos a pagar faturas majoradas entre 15% e 40% do valor que era cobrado habitualmente.

Portanto, essas milhares de pessoas não podem continuar sofrendo os prejuízos advindos da negligência da Requerida em cumprir com um dever legal (art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90), notadamente porque são consumidores que se limitaram a confiar na postura até então praticada pela própria fornecedora.

11

Diante disso, requer-se a concessão de ordem liminar para impor à concessionária CAB CUIABÁ que:

a) Abstenha-se de aplicar o percentual estabelecido no instrumento de concessão (90%) para a tarifa de esgotamento sanitário, em relação aos usuários que, desde o início da exploração do serviço, sempre foram cobrados de forma proporcional ao serviço efetivamente prestado e que ainda não tiveram qualquer alteração no sistema fornecido;

b) Apresente a relação completa dos bairros que já foram ou ainda serão comunicados da alteração tarifária, especificando o tipo de serviço existente



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000525-002/2014

no local (esgoto tratado ou condominial) e a quantidade de usuários afetados, para fim de fiscalização da obrigação de que trata o item anterior.

Ademais, requer seja imposta multa cominatória equivalente ao dobro do valor em excesso cobrado por cada consumidor que venha a sofrer a majoração indevida, cujo montante será revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

4. DOS PEDIDOS DE MÉRITO:

No mérito, requer a esse juízo as seguintes medidas:

1. O recebimento, autuação e processamento desta ação civil pública como procedimento ordinário, com a observância das regras processuais que compõem o microsistema de tutela coletiva (art. 21 da Lei nº 7.347/85 e 90 da Lei nº 8.078/90);

2. A citação da Requerida para querendo contestar a ação, sob pena de confissão e revelia;

3. A comunicação pessoal dos atos processuais, mediante a disponibilização integral dos autos na forma virtual, prevista no art. 9ª, *caput* e §1º da Lei nº 11.419/2006, ou sua entrega física nos termos do art. 236, §2º, do CPC e art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93;

4. A publicação do edital previsto no art. 94, da Lei nº 8.078/90 e a intimação do Município de Cuiabá e da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário, para, querendo, intervir no processo.

5. A prolação de sentença confirmando as medidas liminares, se



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000525-002/2014

deferidas, bem como para declarar a responsabilidade exclusiva da CAB CUIABÁ pelas implicações decorrentes de sua conduta desidiosa e, por conseguinte, reconhecendo a prática abusiva questionada, condená-la:

5.1- Na obrigação de NÃO FAZER, consistente em se abster de aplicar o percentual estabelecido no instrumento de concessão (90%) para a tarifa de esgotamento sanitário, em relação aos usuários que desde o início da exploração do serviço sempre foram cobrados de forma proporcional ao serviço efetivamente prestado, até que sejam servidos pela estrutura completa do sistema (coleta, tratamento e destinação) ou finalizado o prazo contratualmente estabelecido para a sua universalização, o que primeiro suceder.

5.2 - Subsidiariamente, na obrigação de NÃO FAZER, consistente em se abster de aplicar o percentual estabelecido no instrumento de concessão (90%), para a tarifa de esgotamento sanitário, em relação aos usuários que desde o início da exploração do serviço sempre foram cobrados de forma proporcional ao serviço efetivamente prestado, pelo mesmo período com que esta forma de cobrança perdurou desde a concessão do serviço ou até que esses usuários sejam servidos pela estrutura completa do sistema (coleta, tratamento e destinação), o que primeiro suceder.

13

5.3 - Na obrigação de RESTITUIR, em espécie ou mediante abatimento a ser integralizado até a terceira fatura subsequente à prolação da sentença, o dobro dos valores exigidos dos usuários que foram vítimas da cobrança abusiva relatada nesta ação;

5.4 - Na obrigação de NÃO FAZER, consistente em se abster de utilizar o comando jurisdicional para efeito de reajustamento da tarifa de água e esgoto, tendo em vista a sua responsabilidade exclusiva pelos fatos.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000525-002/2014

5.5 – Impor multa cominatória, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento da decisão judicial em relação a cada uma das obrigações assinaladas, revertendo-se os valores ao fundo federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

6. A inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, da Lei federal nº 8.078/90 e, subsidiariamente, a produção de todos os meios em direito admitidos, em especial a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal, perícia, inspeção judicial e juntada de novos documentos;

7. A condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 para efeitos fiscais.

Espera deferimento.

Cuiabá, 18 de novembro de 2014.


Ezequiel Borges de Campos
Promotor de Justiça